



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº 20262901300014 epat nº 125.524
DATA DA AUTUAÇÃO 20/02/2026
CAD/CPF / 0000000749748-2

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Alegação de não incidência em transferências (ADC 49) afastada pela natureza da exação (imposto de etapa anterior). 4. Incompatibilidade temporal entre o início das atividades e a idade dos semoventes. 5. Ação fiscal procedente.

DECISÃO 20262901300014- 2026 - PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO.

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo, cujas atividades iniciaram-se em 08/01/2026, promoveu a saída interestadual, em 20/02/2026, de 65 bovinos machos com idade de 25 a 36 meses. A operação foi acobertada pela NF-e nº 6770800, com destino ao Sítio São Judas Tadeu, em Floreal/SP, estabelecimento da pessoa Jurídica Thalysen Nunes de Sousa CNPJ 52.250.300/0002-03.

A acusação fiscal fundamenta-se no encerramento da fase de diferimento do ICMS incidente sobre a operação interna anterior (aquisição de terceiros), uma vez que a saída subsequente com destino a outra unidade da Federação torna o imposto imediatamente exigível. A autoridade lançadora demonstrou a incompatibilidade temporal: a idade dos semoventes (até 36 meses) é superior ao tempo de exercício das atividades do contribuinte (menos de dois meses na data do fato gerador), restando configurado que os animais decorrem de aquisição de terceiros. Tal conclusão é corroborada pela confissão documental do próprio sujeito passivo que, ao utilizar o CFOP 6152 na NF-e, declarou expressamente que o gado era oriundo de terceiros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Como dispositivos legais infringidos foram indicados o artigo 57, Inciso II, alínea "a" do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 51.726,25
MULTA	R\$ 46.553,62
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 98.279,87

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Da suspensão da exigibilidade: pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado até a decisão final do processo;

2.2. Não incidência na transferência (ADC 49): Sustenta que o deslocamento de gado entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, invocando a ADC 49 e a Súmula 166/STJ;

2.3. Inaplicabilidade do encerramento do diferimento: Argumenta que, se não há fato gerador na transferência, não pode haver encerramento de diferimento, pois este seria apenas o adiamento da exigibilidade para um fato gerador futuro que ainda não ocorreu; e

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

(...)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Inicialmente, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer que tal pretensão encontra-se plenamente satisfeita por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o protocolo tempestivo da impugnação administrativa opera esse efeito de forma automática e imediata, prescindindo de decisão judicial ou liminar específica para obstar atos de cobrança executiva enquanto pendente o litígio.

Quanto ao mérito, a defesa invoca a ADC 49 e a Súmula 166 do STJ para sustentar a não incidência do ICMS em transferências a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Todavia observa-se que tal entendimento, embora consolidado para operações de circulação de mercadorias em etapas de tributação normal, não se aplica ao regime de diferimento do ICMS em Rondônia.

Para compreender a legitimidade dessa cobrança, é fundamental esclarecer a dinâmica operacional do diferimento e a razão de sua exigibilidade no momento da saída interestadual.

O diferimento constitui uma técnica de postergação do recolhimento tributário. Nessa sistemática, a operação interna anterior (a aquisição do gado de terceiros) ocorre sem o pagamento imediato do ICMS, transferindo-se a responsabilidade pelo recolhimento para uma etapa subsequente da cadeia de circulação. Trata-se de mera suspensão condicional do pagamento, e não de isenção ou perdão da obrigação tributária que já nasceu na compra anterior.

O encerramento desse diferimento ocorre obrigatoriamente quando o ciclo econômico da mercadoria deixa o território do Estado de Rondônia. A saída interestadual dos animais funciona como o marco temporal definitivo que encerra a postergação, tornando o imposto da etapa anterior imediatamente exigível conforme expressamente previsto no inciso II da Nota 1, Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO e no Art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.

Nesse cenário, a não incidência declarada pelo STF na ADC 49 e na Súmula 166/STJ impede apenas a cobrança do imposto sobre a operação de transferência em si, não possuindo o condão de extinguir o tributo legitimamente devido nas etapas anteriores ocorridas dentro do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Sob essa ótica, cai por terra o argumento de que a movimentação de gado entre propriedades do mesmo titular seria “simples descolamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, sem ocorrência de ato de comércio. No regime de diferimento, a natureza da saída interestadual, seja venda ou transferência, é irrelevante para o encerramento da postergação. O benefício é concedido sob a condição de que o imposto seja recolhido quando a mercadoria deixar o território rondoniense.

Portanto, configurado o encerramento da fase de diferimento pela saída física do rebanho, torna-se plenamente exigível o ICMS da etapa anterior, cuja responsabilidade pelo recolhimento foi assumida pela autuada na condição de substituta tributária, nos termos do Art. 12, inciso IV, da Lei Estadual nº 688/1996.

Quanto à aplicabilidade do encerramento da fase de diferimento, a tese defensiva de que a exigibilidade deveria ser mantida para etapas futuras em outra unidade da Federação esbarra no princípio da territorialidade e na autonomia tributária dos entes federados. Admitir a continuidade do diferimento após a saída do gado do território rondoniense implicaria em uma renúncia fiscal forçada e na impossibilidade material de controle e arrecadação por parte deste Estado sobre uma riqueza aqui gerada.

Outrossim, a alegação de inexistência de fato gerador é refutada pela prova documental irrefutável de que os animais não são de produção própria, visto que o estabelecimento possuía apenas quarenta e dois dias de registro cadastral quando da emissão da nota fiscal de animais com idade de até três anos. Essa incompatibilidade temporal afasta qualquer presunção de gado crioulo e ratifica a ocorrência de operações internas antecedentes sujeitas ao regime de diferimento, legitimando plenamente a ação fiscal e a penalidade aplicada diante da ausência de recolhimento oportuno.

No que tange à base de cálculo eleita para a apuração do imposto, verifica-se que o montante do crédito tributário foi constituído com esteio no valor da operação de aquisição precedente, devidamente documentada pela NF-e nº 6654667, emitida em 10/01/2026. Esta julgadora entende que tal critério guarda estrita consonância com a natureza do instituto do diferimento, uma vez que a exigência fiscal em tela visa recuperar o imposto cujo recolhimento foi postergado em etapas anteriores da cadeia produtiva, no exato momento em que os semoventes ingressaram no patrimônio da autuada.

Nesse sentido, o valor faturado no momento da entrada dos animais, R\$ 6.631,57 por bovino, representa a base impositiva mais fidedigna para a liquidação do tributo diferido, porquanto reflete a real expressão econômica da operação sobre a qual o imposto deveria ter incidido originalmente. Portanto, a utilização do valor efetivo de compra assegura que a tributação recaia sobre a base de cálculo histórica da aquisição interna, revelando-se medida adequada e justa para recompor o erário quanto ao ICMS que deixou de ser recolhido nas fases pretéritas da circulação da mercadoria.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade fática e jurídica do lançamento tributário. A fiscalização caracterizou com precisão a ocorrência da aquisição interna antecedente sob o regime de diferimento, cujo encerramento deu-se de forma inquestionável com a saída interestadual dos animais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Desse modo, não tendo a autuada demonstrado a produção própria do rebanho, e restando confirmada a exatidão e a legalidade da penalidade aplicada, impõe-se a rejeição de todas as teses defensivas e a consequente manutenção integral do crédito tributário constituído.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 98.279,87 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 26 de junho de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE